



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.929 - RJ (2009/0060077-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/1964 DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O reconhecimento da motivação política da Portaria 1.104/GM3 de 12.10.64, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Precedentes.

2. Hipótese em que acórdão recorrido estabeleceu que o ora agravado não demonstrou outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, assertiva essa que constitui premissa inafastável no âmbito do recurso especial, por força do enunciado número 7 da Súmula desta Corte. Precedentes.

3. Agravo Regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília (DF), 22 de novembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.929 - RJ (2009/0060077-2)

**RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS) (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra a r. decisão de fls. 79/81, e-STJ, que negou provimento ao agravo de instrumento, reconhecendo-se que a análise da pretensão recursal esbarrara no óbice previsto na Súmula 7 desta Corte.

Em suas razões, o agravante defende que a apreciação da tese sustentada nas razões do recurso especial, circunscrita à alegação de que preenche os requisitos legais à concessão da anistia política, não envolve reexame de matéria fática, limitando-se à valoração legal da prova produzida nos autos, providência que seria admitida na via eleita. Reitera-se, ademais, os argumentos anteriormente apresentados, com o fito de que se reconheça a ocorrência de violação dos artigos 1º, 2º e 6º, § 3º, da Lei n. 10.559/2002, regulamentadora do artigo 8º do ADCT.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.172.929 - RJ (2009/0060077-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (Relator): Os argumentos expendidos pelo agravante não infirmam os fundamentos insertos na decisão agravada.

Como é cediço, o chamado erro na valoração da prova, passível de análise no Recurso Especial, representa erro de direito e diz respeito ao valor da prova abstratamente considerado, o qual não se confunde com a avaliação que o magistrado faz quanto **a estar ou não comprovado determinado fato**, juízo de valor que decorre do poder de convicção da prova, cujo reexame é vedado pela Súmula 7 deste Tribunal. (cf. AgRg no REsp 1.263.754/DF, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe 30.9.2011).

In casu, conforme consignado no *decisum* ora impugnado (e-STJ, fls. 80), a Corte de origem, após a análise do acervo probatório dos autos, assentou que o ora agravado **não comprovou** a motivação política de seu desligamento da Força Aérea Brasileira, situação que, a toda evidência, conforme o entendimento acima exposto, subsume-se à hipótese de reexame de provas.

Confira-se, a propósito, os termos da decisão agravada, que se mantêm pelos seus próprios fundamentos (e-STJ, fls. 79/91):

A irresignação não merece prosperar.

Com efeito, verifica-se que o entendimento constante no acórdão recorrido vai ao encontro de jurisprudência pacífica nesta Corte, firme no sentido de que a constatação da motivação política da Portaria 1.104/GM3-64, pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, não conduz obrigatoriamente ao reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Isso porque, diferentemente dos militares já incorporados antes da vigência da Portaria n.º 1.104, de 1964, aqueles que adentraram no serviço militar após essa data "*não foram alcançados pela portaria em apreço como ato de exceção, já que, em se tratando de norma preexistente, geral e abstrata, não há que se falar em motivação exclusivamente política.*" (MS 10.235/DF, Rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ 13.3.06).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Desta feita, mostra-se imprescindível, para o reconhecimento da condição de anistiado, a comprovação da existência de efetiva perseguição política. Entretanto, no caso concreto, conforme consignado no acórdão recorrido, o ora agravado não demonstrou *"outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento"* (e-STJ, fl. 31), assertiva essa que constitui premissa inafastável no âmbito do recurso especial, por força do enunciado número 7 da Súmula desta Corte.

A propósito do tema, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. INCORPORAÇÃO POSTERIOR À EDIÇÃO PORTARIA 1.104/64. LICENCIAMENTO. MOTIVAÇÃO POLÍTICA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o fato de a Comissão de Anistia do Ministério da Justiça ter reconhecido que a Portaria 1.104, de 12/10/64, tinha motivação exclusivamente política não autoriza o reconhecimento da condição de anistiado daqueles que ingressaram nas fileiras da Aeronáutica após sua edição. 2. Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que o agravante não logrou demonstrar outros elementos que comprovassem a motivação política de seu desligamento, rever tal entendimento demandaria o reexame de matéria fática, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1.160.294/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 3.11.2010).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. FORÇA AÉREA BRASILEIRA. INCORPORAÇÃO APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/1964, DO MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE MOTIVAÇÃO POLÍTICA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. O reconhecimento da motivação política da Portaria 1.104/1964 pela Comissão de Anistia do Ministério da Justiça não implica concessão da condição de anistiado àqueles que ingressaram na Força Aérea Brasileira após sua edição. Precedentes do STJ. 2. Na hipótese, o Tribunal de origem consignou que o ora agravante não logrou comprovar que o seu licenciamento da Aeronáutica foi motivado por razões políticas. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.196.244/RJ, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16.9.2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Após o trânsito em julgado, retornem os autos conclusos.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0060077-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.172.929 / RJ

Números Origem: 200451010210766 200902010006083

EM MESA

JULGADO: 22/11/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Militar - Regime - Anistia Política

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JORGE ANTÔNIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : GERSON LUCCHESI E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura e o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.